

d) Os reconhecimentos notariais para efeitos de recenseamento.

Artigo 51.º

(Passagem de certidões)

São obrigatoriamente passadas, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de cinco dias, as certidões necessárias ao recenseamento eleitoral.

Artigo 52.º

(Encargos)

Os encargos financeiros decorrentes da execução deste diploma são satisfeitos por conta de dotações apropriadas a inscrever no Orçamento Geral do Território.

Artigo 53.º

(Anterior recenseamento)

1. O recenseamento eleitoral de pessoas singulares e colectivas efectuado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 9/84/M, de 27 de Fevereiro, mantém a sua validade e servirá de base ao recenseamento a efectuar nos termos desta lei.

2. As pessoas singulares que, no recenseamento referido no número anterior, se tenham inscrito em comissão de recenseamento que não correspondia à área geográfica em que residiam, em função do disposto no artigo 7.º, devem promover a transferência da sua inscrição nos termos do artigo 22.º

3. O SAFF organizará os cadernos de recenseamento de pessoas colectivas, do recenseamento referido no n.º 1, de acordo com os princípios constantes dos artigos 4.º, n.º 1, e 7.º

Artigo 54.º

(Revogações)

São revogados os seguintes diplomas e disposições:

a) Portarias n.ºs 6 802, de 7 de Outubro de 1961, e 6 958, de 24 de Março de 1962;

b) Artigos 177.º a 186.º do Decreto-Lei n.º 4/76/M, de 31 de Março;

c) Decreto-Lei n.º 9/84/M, de 27 de Fevereiro.

Aprovada em 17 de Maio de 1988.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 2 de Junho de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Portaria n.º 98/88/M

de 6 de Junho

Tendo a Agência de Viagens e Turismo Vit Macau, Limitada, requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e tendo em atenção a Portaria n.º 91/87/M, de 10 de Agosto, o Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação manda:

Artigo 1.º É concedida à Agência de Viagens e Turismo Vit Macau, Limitada, sita na Rua da Praia Grande, n.º 10-B, r/c, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Art. 2.º O titular referido no artigo 1.º fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitarem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis), e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, quando as circunstâncias o aconselhem pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radio-comunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração é anual e cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos em vigor.

Governo de Macau, aos 31 de Maio de 1988.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação,
Joaquim Leitão da Rocha Cabral.

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 55/GM/88

Considerando que o Despacho n.º 27/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 12, de 21 de Março, actualizou o limite dos rendimentos do cônjuge do funcionário ou agente, para efeitos de concessão do direito ao transporte por conta do Território, nas situações de gozo de licença fora de Macau, que foi estabelecido pelo Despacho n.º 120/85, publicado no *Boletim Oficial* n.º 25, de 25 de Junho, determino:

O direito a que se referem o n.º 7 e n.º 17 do despacho de 24 de Novembro de 1980, do general-chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, com a nova redacção que lhe foi dada pelo despacho de 23 de Agosto de 1985, fica condicionado ao determinado no meu Despacho n.º 27/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 12, de 21 de Março.

Residência do Governo, em Macau, aos 21 de Maio de 1988.
— O Governador, *Carlos Montez Melancia.*

Despacho n.º 57/GM/88

Tendo o Dr. Vítor Manuel Sá Franco apresentado, por carta de 23 de Maio de 1988, o seu pedido de demissão das funções de administrador-liquidatário da Empresa Pública de Teledifusão de Macau (TDM, EP) para a qual fora nomeado, precedendo a sua prévia aceitação, por despacho de 29 de Janeiro de 1988;

Sendo conforme aos superiores interesses públicos relacionados com o processo de liquidação aceitar o referido pedido para o que, aliás, o Governo desde logo manifestou inteira disponibilidade;

Tendo-se, entretanto, concluído as negociações conducentes à nomeação de um novo administrador-liquidatário, de reconhecida idoneidade e competência, que se fará assistir para o efeito de empresa de auditoria de reputação pública confirmada;

Considerando ser indispensável, para o acompanhamento do processo de liquidação, providenciar quanto à atribuição de competências específicas para esse efeito, no âmbito da estrutura da Administração do Território;

Tendo presente o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 7/88/M, de 1 de Fevereiro;

No uso da competência conferida pelo n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau determina:

1. É demitido das funções de administrador-liquidatário da TDM-EP, o Dr. Vítor Manuel Sá Franco.

2. O Dr. Vítor Manuel de Sá Franco conserva, durante 30 dias, o direito a haver a remuneração que lhe havia sido fixada, equivalente à de administrador da TDM, EP, e fica dispensado de qualquer prestação de serviço relacionada com o seu lugar na Direcção dos Serviços de Finanças, a fim de apresentar um relatório, tão completo e circunstanciado quanto possível, sobre a sua acção como administrador-liquidatário da TDM-EP durante o período de exercício das respectivas funções.

3. É nomeado administrador-liquidatário da TDM-EP Eugénio Armando Fino dos Santos que, para o efeito, se fará assistir pela Sociedade de Auditores Peat Marwick e Associados, com sede em Macau, no edifício «Centro Comercial da Praia Grande», 15.º piso, conforme contrato de prestação de serviços proposto, e a outorgar pela Direcção dos Serviços de Finanças após homologação da entidade tutelar competente.

4. São atribuídas à Direcção dos Serviços de Finanças competências específicas no que se refere ao acompanhamento da actividade do administrador-liquidatário, ora nomeado, quanto às questões de natureza económica, financeira e patrimonial que se suscitarem no processo de liquidação, sem prejuízo dos poderes de avocação e superintendência relativamente às competências delegadas pelo artigo 1.º da Portaria n.º 63/88/M, de 14 de Março.

5. O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Residência do Governo, em Macau, 1 de Junho de 1988. — O Encarregado do Governo, *António A. Galhardo Simões.*